



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.013912/2007-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.073 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente WOLF GRUENBERG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se restarem comprovadas a sua efetiva retenção e a inclusão dos rendimentos correspondentes à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 9/13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na

alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$8.367,73 para saldo de imposto a pagar de R\$31.805,05.

A notificação noticia omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (Prefeitura Municipal de Santo André e Têxtil Camburzano S/A) e compensação indevida de IRRF (Têxtil Camburzano S/A).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 13/11/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 6/12/2007, às fls. 2/13 dos autos, na qual o contribuinte alegou que o valor tido por omitido da Prefeitura Municipal de Santo André não pertenceria a ele, tendo ele atuado apenas como advogado em ação judicial e repassado o valor integral para o seu cliente. Quanto ao IRRF, não poderia ser responsabilizado pelo não recolhimento do IR pela fonte pagadora.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 32/34):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Estando demonstrada a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada através de informação prestada em DIRF pela fonte pagadora, deve ser mantido o lançamento.

O colegiado de primeira instância decidiu por cancelar a omissão de rendimentos vinculada à fonte pagadora Têxtil Camburzano S/A.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 13/8/2011 (fl. 59), o contribuinte, em 12/9/2011 (fl. 37), apresentou recurso voluntário, às fls. 37/56, alegando, em apertado resumo, que:

- o colegiado de primeira instância teria mantido a autuação sem buscar esclarecimentos acerca dos fatos apresentados em sua impugnação.

- ele teria que provar que não recebeu os rendimentos informados pela Prefeitura de Santo André/SP.

- teria atuado em ação de desapropriação e os honorários sucumbenciais teriam sido pagos pela Prefeitura de Santo André à parte vencedora, a empresa Pérola Administradora de Bens S/A. Ressalta que, à época dos fatos, o advogado somente fazia jus aos honorários contratados, ficando a parte vencedora com os honorários sucumbenciais.

- desde o início da ação fiscal, teria informado o repasse integral da verba recebida para a sua cliente, como atestariam a declaração firmada pela empresa Pérola e os comprovantes de transferências bancárias dos valores integrais.

- caberia ao Fisco envidar todos os esforços para esclarecer os fatos, em honra ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, mas nada teria sido feito nesses autos, limitando-se a exigir dele uma prova negativa.

- a decisão recorrida teria reconhecido que o contribuinte prestou serviços à empresa Têxtil Camburzano S/A, tanto que cancelou parte da autuação, mas não teria levado em conta que os rendimentos foram tributados na fonte.

- se ele não apresentou o comprovante de rendimentos, caberia ao Fisco verificar a DIRF, como no caso da omissão a ele atribuída.

- ainda que ausente a retenção e/ou recolhimento, nenhuma responsabilidade poderia ser atribuída à pessoa física, uma vez que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto (CTN, artigo 121, inciso II).

- se a fonte pagadora não reteve e não recolheu o imposto, seria de se reajustar a base de cálculo do imposto, na forma do artigo 725 do RIR/99.

- estaria juntando ao seu recurso DIRF retificadora que teria sido apresentada pela fonte pagadora dos rendimentos, dando notícia do IRRF informado pelo contribuinte.

Conversão do julgamento em diligência

Em 23/2/2021, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2003-000.028, nos seguintes termos (fls. 62/65):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade da RFB de origem para que esta: 1 - Intime a Prefeitura Municipal de Santo André a confirmar as informações atribuídas ao contribuinte em DIRF do ano-calendário 2004, juntando a documentação comprobatória correspondente aos pagamentos efetuados; 2 - Anexe as DIRF ativas constantes dos sistemas tendo o contribuinte como beneficiário no ano-calendário 2004 e 3 - Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

Em atendimento, a Unidade da RFB de origem anexou documentos de fls. 68/98.

Cientificado da informação produzida (fls. 101/105), o contribuinte não se manifestou.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Compensação indevida de IRRF

A autuação procedeu a glosa do IRRF no valor de R\$17.220,53 associado aos rendimentos pagos por Têxtil Camburzano S/A. Em seu recurso, ele reitera o argumento de que não poderia ser responsabilizado pelo não recolhimento do imposto pela fonte pagadora. Acrescentou cópia do que seria a DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora.

Como já esclarecido na decisão recorrida, não está a se exigir do contribuinte a comprovação do recolhimento do IRRF declarado, que, de fato, é responsabilidade da fonte pagadora dos rendimentos. Exige-se que ele apresente provas de que os rendimentos por ele auferidos sofreram a retenção na fonte do IR declarado.

A teor do artigo 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), há dois requisitos essenciais a serem preenchidos para que o imposto de renda retido na fonte ou pago durante o ano-calendário possa ser compensado no ajuste anual: 1) é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, ou seja, deve restar demonstrado que o rendimento pago sofreu o desconto do imposto de renda na fonte. É, pois, a retenção do imposto levada a cabo pela fonte pagadora que cria o direito de o

contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido a retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Em geral, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte, mas admite-se a comprovação por meio de outros documentos (Súmula CARF nº 143); 2) a inclusão dos rendimentos que ensejaram a retenção do imposto na fonte à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

No caso, o recorrente não juntou comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora dos rendimentos. Em seu recurso, o contribuinte juntou uma suposta cópia da DIRF que teria sido apresentada pela empresa Têxtil Camburzano S/A, associando a ele rendimentos de R\$81.924,26 e IRRF de R\$15.972,68 (fls. 53/56).

Ocorre que, nos sistemas da RFB, não se confirmou a existência desse documento (fl.95), de forma que resta sem comprovação o IRRF declarado pelo contribuinte. Repise-se que está a se exigir comprovação da retenção do IR e, nesse sentido, nada foi juntado aos autos.

Não há que se falar em reajustamento da base de cálculo do imposto. O valor foi espontaneamente ofertado à tributação pelo contribuinte, que em nenhum momento, alegou erro nessa informação, sendo de se concluir que o valor declarado foi aquele efetivamente auferido por ele.

Omissão de rendimentos

O lançamento veicula a omissão de rendimentos da Prefeitura Municipal de Santo André. Na apreciação da defesa apresentada, o colegiado de primeira instância, manteve a exigência, registrando:

O contribuinte alega não ter recebido rendimentos da Prefeitura Municipal de Santo André. Alega que o valor que lhe foi repassado por aquele Órgão Público, foi por decorrência de ação judicial proposta pela empresa Pérola Administradora de Bens S.A., a qual representou na ação judicial, tendo encaminhado dito valor a sua representada.

Ocorre que o notificado não apresenta elemento probante de sua alegação. Não foi juntado aos autos qualquer documento que prove o alegado. Por outro lado, a fonte pagadora Prefeitura Municipal de Santo André informou os rendimentos através de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF. Em razão disso, a omissão de rendimentos em relação a esta fonte pagadora deve ser mantida.

Uma vez que o lançamento está lastreado em DIRF e em face das alegações do recorrente, o julgamento foi convertido em diligência, na qual a fonte pagadora dos rendimentos apresentou documentos de fls. 84/92.

Do exame da documentação juntada, constata-se que os rendimentos estão associados a ação judicial em nome de Pérola Administração de Bens S/A. Nada obstante, os documentos noticiam que os rendimentos atribuídos ao recorrente são relativos a honorários advocatícios pagos diretamente a ele. Os comprovantes de transferências para a empresa Pérola não são relativos ao ano-calendário 2004. E ainda que assim não fosse a eventual transferência dos rendimentos em momento posterior não altera o fato gerador da exigência, que foi o pagamento ao contribuinte de honorários advocatícios, restando devidamente demonstrado nos autos que ele atuou na ação judicial que gerou os rendimentos (fl.92, por exemplo).

Quanto à alegação de que os honorários pertenceriam a empresa a qual representava, trata-se de alegação nova, não submetida ao colegiado de primeira instância e que, por decorrência, não cabe ser apreciada por este colegiado, sob pena de supressão de instância e

violação ao duplo grau de jurisdição, o qual orienta o processo administrativo fiscal. Destaco que, em sede de impugnação, o contribuinte limitou-se a alegar que não recebera qualquer valor a título de honorários, restando evidenciado que alterou sua linha de defesa em sede recursal, o que é vedado às partes, a teor do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os rendimentos tributáveis pelo imposto de renda da pessoa física sujeitos à tabela progressiva devem ser espontaneamente oferecidos à tributação pelos contribuintes na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com o seu correspondente lançamento de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez